



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 2012

(nº 4.668/2004, na Casa de origem, do Deputado José Eduardo Cardozo)

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga a contravenção penal de vagabundagem.

Art. 2º Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.668, DE 2004

Revoga os artigos 59 e 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, Lei das Contravenções Penais;

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam revogados os artigos 59 e 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi, originalmente, apresentado pelo deputado Marcos Rolim, no ano de 2001, contudo, foi arquivado em 31 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 105 de Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entendemos que a matéria tratada nesta proposição é de extrema relevância, além de reparar uma das grandes injustiças que ainda se perpetram no nosso ordenamento jurídico, visa adequar a legislação à realidade social e econômica brasileira. Desta forma, reproduzimos na íntegra o teor da justificação apresentada junto com o projeto original.

Os artigos 59 e 60 DA Lei de Contravenções Penais expressam, com uma eloquência incomum, a insensibilidade social das elites dominantes. Pelo disposto no artigo 59, “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure maiôs bastantes de subsistência” é conduta tipificada para a qual se prescreve a prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três). Já pelo disposto no artigo 60, do mesmo diploma legal, o ato de “mendigar, por ociosidade ou cupidez” (sic) deve ser punido com a privação da liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Para agravar esse quadro espúrio, segundo o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, a “vadiagem e a mendicância” são, pasmem, inafiançáveis!

Parece evidente que a simples pretensão de punir aqueles que a sociedade já condenou à exclusão social, à fome e ao desespero revela uma crueldade talvez insuperável em nosso ordenamento jurídico. Quando se percebe, ainda, que essa pretensão punitiva encontra na prisão sua concretude, tem-se a noção exata de um deboche às mais elementares pretensões de justiça.

Ora, nosso país possui milhões de seres humanos vivendo à margem da sociedade, à margem da própria idéia de direito. Segundo os critérios mais conservadores, são, pelo menos, 32 milhões de brasileiros que habitam esse mundo de esquecimento, violência e desespero. Cada um deles, a rigor, pode ser enquadrado nas condutas que a maldade legislativa do século passado tipificou nesses dois artigos que pretendemos suprimir.

Não é possível conviver mais um único dia com determinações legais dessa natureza, contemporâneas do ordenamento jurídico medieval e fontes de um arbítrio permanente a legitimar o "higginismo social" pelo qual, ainda hoje, reservamos o cárcere aos miseráveis; nesse caso, pelo simples motivo de serem miseráveis.

Sala das Comissões em 15 de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro)

Publicado no **DSF**, em 28/08/2012.